



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1198/2025 - CHEADV/SEMAD

1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 190/2025 - GERPRE (7993505), para análise e manifestação jurídica quanto às Impugnações apresentadas pelas empresas SYS Comunicação e Tecnologia - SOF, CNPJ nº 06.259.738/0001-54 (7781082); EVO Sistemas Inteligentes Ltda, CNPJ sob o nº 44.880.091/0001-72 (7891949); PONTOTECH Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda, CNPJ nº 50.943.973/0001-32 (7898926) e TELEMATICA Sistemas Inteligentes Ltda, CNPJ nº 44.772.937/0001-50 (7898944), ao Edital Pregão Eletrônico nº 90009/2025 - SRP, regido pela Lei nº 14.133/2021, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo [Decreto Municipal nº 963/2022](#), [Decreto Municipal nº 966/2022](#) e [Decreto Municipal nº 967/2022](#), e que tem como objeto: "o Registro de Preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de registradores eletrônicos de ponto por leitor biométrico facial e software de gestão, incluindo a locação de equipamentos, instalação, suporte técnico e assistência técnica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Goiânia, por um período de 60 (sessenta) meses, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos." 7696788).

Dando continuidade, tem-se que as empresas Impugnantes insurgiram contra as cláusulas e condições presentes no pregão, questionando, respectivamente, em síntese, respectivamente, quanto a: *i)* "pleito a inclusão de requisitos técnicos e legais essenciais à adequada execução contratual"; *ii)* "exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas"; *iii)* "verificação que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere aos requisitos de habilitação e execução dos serviços"; e, *iv)* presença de restrições ao caráter competitivo, inconsistências, contradições e inúmeras razões cercam a competição de uma clara insegurança jurídica, que acabam por ferir a isonomia, a legalidade e até mesmo a razoabilidade.

E, em resposta aos itens questionados pelas empresas impugnantes, pelo Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722), a equipe técnica e unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, do órgão demandante do objeto licitado Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT, apreciaram as alegações impugnantes, se posicionando, em regra, na defesa do estabelecido no instrumento convocatório, no entanto, apresentando necessidades técnicas e sugerindo ajustes aos dispositivos do Edital; nos exatos termos do instrumento administrativo, com as respostas técnicas da SIT.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - Dos fundamentos do direito

2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante Impugnação apresentada pela empresa e Prestadora de serviços Ltda., ao Edital Pregão Eletrônico nº 90009/2025, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consultante e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], a saber:

Como princípio de direito administrativo o princípio da legalidade significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração ^[2], e artigo 5º do Decreto nº 964/2022^[3], passa-se ao exame:

2.2 - Da tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 90009/2025, tem-se no item 15.1, estabelecido que: " 15.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão, ou solicitar esclarecimentos acerca dos seus termos e condições, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Nessa esteira, na capa do Edital registra que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício seria o dia 09 de setembro de 2025, às 9:00h - Horário de Brasília/DF (7696788), ficando adiada SINE DIE, por motivo de interesse público, conforme Aviso de Adiamento Pregão Eletrônico nº 90009/2025 - publicado (7938575); sendo, que a peça impugnatória da empresa SYS Comunicação e Tecnologia - SOF foi encaminhada via correspondência eletrônica (e-mail), na Sexta-feira, 22 de agosto de 2025 16:00h (7781082); a empresa EVO Sistemas Inteligentes Ltda, encaminhou a peça impugnatória via correspondência eletrônica (e-mail), na Terça-feira, 02 de setembro de 2025 13:27h (7891949); a empresa Ponto Tech encaminhou na Quinta-

feira, 04 de setembro de 2025 17:40h (7898926), e, por fim, a empresa impugnante Telemática Sistemas Inteligentes Ltda, encaminhou a peça impugnatória na Sexta-feira, 04 de setembro de 2025 21:08h (7898944). Portanto, resta demonstrado que foi respeitado pelas impugnantes o prazo editalício legal para apresentação das impugnações, sendo elas tempestivas.

3 - Do mérito e das razões das impugnações apresentadas:

Em questionamento as especificações constantes do Edital, a empresas impugnantes, no mérito, alegaram, o que segue em sumária síntese:

3.1 - SYS Comunicação e Tecnologia - SOF (7781082): *i)* Alega sobre a necessidade de adequação do Edital, que deixa de contemplar exigências técnicas e legais indispensáveis à segurança, à continuidade e à eficiência da prestação do serviço de gestão de ponto eletrônico: e, requer: *a)* Incluir a exigência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND Estadual); b) Estabelecer a obrigatoriedade de equipe técnica própria e especializada; c) Exigir sede ou escritório local em Goiânia; d) Determinar a hospedagem e backup em datacenter certificado Tier III; e) Prever a vedação à subcontratação; e, ainda, a reabertura dos prazos do certame.

3.2 - EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(789158): *i)* Ao analisar o Edital, o item 4.1.1.5 do TR estabelece que o dispositivo inteligente para identificação e reconhecimento facial, na condição de coletor facial, deve possuir display LCD colorido de, no mínimo, 7 polegadas, obrigatoriamente não sensível ao toque, de modo que não haja qualquer interação com o equipamento através da tela, inclusive para fins de configuração; *ii)* tal exigência mostra-se inexecutável e restritiva, porquanto inexistem no mercado nacional equipamentos como coletores faciais dotados de tela de 7" com a vedação absoluta à funcionalidade touch screen; *iii)* A realidade prática do setor demonstra que os principais fabricantes de equipamentos de ponto eletrônico, amplamente reconhecidos no Brasil comercializam dispositivos coletores faciais com telas sensíveis ao toque. Nestes termos, requer: que o item retro citado passe por alterações no tocante à admissão de display LCD colorido de no mínimo 7 polegadas com função touch, bem como os demais pontos contraditórios do edital, em especial ao descritivo técnico divergente das exigências da prova de conceito.

3.3 - PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(7898926): *i)* a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem exclusivamente o fornecimento de registradores eletrônicos de ponto com tecnologia de reconhecimento facial, por período contínuo de três anos, configura restrição excessiva à competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021; *ii)* a exigência de comprovação exclusiva de fornecimento de equipamentos faciais por três anos se mostra desarrazoada, desproporcional e contrária ao interesse público, pois limita a competitividade e reduz a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração; *iii)* A exigência de equipe técnica previamente definida em número de profissionais e cargos específicos (2 Analistas de Negócios, 2 Desenvolvedores Full Stack, 1 Especialista em Infraestrutura, 1 Coordenador de Projeto e 1 Suporte Técnico) configura restrição excessiva e desproporcional à competitividade do certame; *iv)* a solicitação de obrigatoriedade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem o fornecimento de equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto – REP, com biometria facial pelo período contínuo de 03 (três) anos, configura restrição excessiva à competitividade do certame; e, *v)* a experiência em fornecimento de registradores de ponto biométricos, sejam digitais ou faciais, é plenamente similar quanto ao objeto, visto que ambos consistem em dispositivos eletrônicos de registro de frequência integrados a sistemas de gestão. A distinção apenas pelo tipo de biometria (digital ou facial) não se revela tecnicamente relevante a ponto de justificar a restrição da exigência. E, conclui-se: que é injustificada a solicitação de obrigatoriedade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem o fornecimento de equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto – REP, com biometria facial pelo período contínuo de 03 (três) anos; uma vez que realizadas as alterações solicitadas, propiciará o aumento da competitividade da contratação.

3.4 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. (7898944): a Impugnante expõe sobre os pontos que entende serem merecedores de correções, maiores detalhamentos ou exclusões: **1.** Análise técnica do item 4.1.1.8 do Termo de Referência para auferir os termos necessários da descrição do software. **2.** Análise técnica da descrição do item 3.1.9, letra "f" para averiguar se as especificações são subjetivas. **3.** Análise ao Item 4.4 do anexo I, sobre a escolha por sistema de armazenamento AWS para averiguar se não há direcionamento de marca por não permitir um produto similar. **4.** Análise se os termos "locação" e "leitor facial", constantes no item 7.3.1.1: obrigatoriedade de "locação" e "leitor facial": são os necessários ou restringem a concorrência. **5.** Análise do item 3.2.1. quanto a solicitação de atendimento à Portaria do MTP 671/2021, para averiguar se trata-se de REP-P ou REP-A. **6.** Análise dos dados que a prefeitura deseja integrar com o sistema da folha. **7.** Análise se no item 4.1.1.1 do TR, o cadastro de 1.000 usuários por equipamento é baixo. **8.** Análise se no item 4.1.1.2 do TR, a capacidade de armazenamento de no mínimo 10.000 registros no equipamento é baixa. **9.** Análise do item 4.1.1.5 para averiguar se há um equívoco de descrição do display LCD não sensível ao toque, se os relógios de ponto faciais que possuam telas que possam ser plenamente bloqueadas para qualquer acesso poderão atender ao projeto. **10.** Análise se é necessária a solicitação de porta USB para retirada de marcações no caso de instalações off line, como contingência, mas principalmente para uso do fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego. **11.** Análise dos itens 4.1.1.6. e 4.1.1.7, informando se trata-se de software ou hardware. **12.** Análise do item 4.1.17 do Anexo I, alínea " c) Pontuação de reconhecimento facial", se a mesma é irrelevante ou não. **13.** Análise do item 4.1.17 do Anexo I, alínea "d) Intervalo de reconhecimento", se a mesma possui especificação subjetiva e contrária a Portaria 671 do MTE. **14.** Análise do item 4.1.17 do Anexo I, alínea "f) modo de saída serial", para informar o que seria, se a alínea f) já pede porta serial. **15.** Análise do item 4.1.17 do Anexo I, alínea "i) texto para tradução em voz", se a mesma é irrelevante. **16.** Análise do item 4.1.17 do Anexo I, alínea "k) texto para exibir na tela", se a mesma é subjetiva e irrelevante. **17.** Análise do item 4.1.17 do Anexo I, alínea "m) reconhecimento de estranhos", se a mesma é subjetiva. **18.** Análise do item 4.1.17 do Anexo I, alínea " o) Deverá ser possível a partir do software de configuração e parametrização do dispositivo de reconhecimento facial configurar a logo da Prefeitura de Goiânia no dispositivo", para informar se pode ser utilizado também sistema webbrowser interno, do próprio equipamento. **19.** Análise do item 4.1.17 do Anexo I, alínea "p) Deverá ser possível a partir do software de configuração e parametrização do dispositivo de reconhecimento facial configurar a comunicação TCP/IP do equipamento, porta de comunicação e configurar a data e hora do dispositivo", para informar se pode ser utilizado também sistema webbrowser interno, do próprio equipamento. **20.** Análise se é necessário informar o tipo de REP, ou se basta informar que deverá atender a Portaria 671 do MTE. **21.** Análise do item 5 da Prova de Conceito, uma vez que o impugnante questiona o que seria o material resistente. **22.** Análise do item 10 da Prova de Conceito, quanto ao pictograma colorido do equipamento. **23.** Análise do item 16 da Prova de Conceito, uma vez que o impugnante afirma que a exigência da Portaria 1510 não está mais vigente. **24.** Análise do item 24 da Prova de Conceito, uma vez que o impugnante tem dúvidas quanto ao funcionamento do sistema de gestão de ponto eletrônico. **25.** Análise do item 24 da Prova de Conceito, para averiguar se há subjetividade na demonstração da apuração automática de ponto com regras flexíveis. **26.** Análise do item 39 da Prova de Conceito, para averiguar se há subjetividade na demonstração de emissão de 3 (três) relatórios específicos. E, requer que sejam feitos os ajustes no Edital e Anexos nos termos dos incontáveis apontamentos acima referenciados.

3.2 - Da manifestação técnica do órgão demandante

E, em resposta aos itens questionados pelas empresas impugnantes, pelo Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722), a equipe técnica e unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação do órgão demandante Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT, apreciaram item a item das alegações apresentadas nas impugnações, se posicionando ora em concordância parcial com que foi alegado nas razões impugnantes sugerindo ajustes aos dispositivos do Edital e ora na defesa do estabelecido no instrumento convocatório, opinando pela manutenção do texto, nos exatos termos contidos no referenciado instrumento administrativo, objeto da resposta técnica da SIT, como literalmente segue transcrito:

As impugnações foram distribuídas por meio do Despacho nº 295/2025 SEMAD/SUPFOL (7913256), sendo apreciadas item a item pela equipe técnica desta Secretaria após reuniões com a Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT.

II - ANÁLISE E RESPOSTAS

SYS Comunicação e Tecnologia – SOF (7781082)

Item 1 – Hospedagem e backup em datacenter TIER III situado em Goiânia.

Resposta: A segurança e a disponibilidade podem ser atendidas por *datacenters* TIER III ou superior em qualquer localidade nacional, desde que observada a latência máxima de 20 milissegundos e a LGPD. Sugere-se ajustar o edital para exigir apenas certificação TIER III (ou superior) em território nacional, sem restrição geográfica.

EVO Sistemas Inteligentes Ltda. (7789158 e 7891949)

Item 1 – Display de 7” não sensível ao toque.

Resposta: Há equipamentos no mercado com display LCD $\geq 7"$ sem função *touchscreen*, atendendo ao requisito. O objetivo é evitar manipulação do REP pelo usuário, mantendo a integridade dos registros. Logo, **não é inexequível**, mas admite-se esclarecer que telas *touchscreen* com bloqueio integral de interação também podem atender.

Item 2 – Nobreak e bateria interna (checklist da PoC).

Resposta: Trata-se de requisito tecnicamente viável. Muitos fabricantes oferecem REP com bateria interna e compatibilidade com *nobreak* externo. O objetivo é assegurar operação contínua em caso de queda de energia. Mantida a exigência.

Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. (7898944)

Item 1 – Termo de Referência 4.1.1.8 (funções de software).

Resposta: As funcionalidades descritas no item 4.1.1.8 estão diretamente relacionadas ao adequado funcionamento de sistemas de **registro eletrônico de ponto com reconhecimento facial**, não havendo extrapolação para sistemas de controle de acesso. Trata-se de comandos operacionais essenciais à administração do equipamento e à garantia da continuidade do serviço, destacando-se:

- **Gestão de usuários** (cadastro, exclusão, visualização) – imprescindível ao controle da jornada;
- **Gerenciamento de logs e reinicialização do equipamento** – necessário para manutenção preventiva e corretiva;
- **Operação online e off-line** – fundamental para assegurar a marcação de ponto mesmo em situações de falha de comunicação, evitando prejuízos à folha de pagamento;
- **Integração em tempo real via URL de callback** – recurso compatível com práticas modernas de integração em nuvem, garantindo a interoperabilidade com sistemas de folha e gestão de pessoal.

Item 2 – Subjetividade no item 3.1.9, letra “f”.

Resposta: O subitem 3.1.9, alínea “f”, estabelece a necessidade de que o equipamento permita a configuração de rotas por meio de campo destinado à indicação de URL de callback, possibilitando o envio de eventos a um servidor em nuvem em tempo real. Trata-se de requisito objetivo e mensurável, amplamente adotado em soluções tecnológicas de registro de ponto eletrônico, que visa garantir a integração contínua e a imediata atualização dos dados no sistema central de gestão. Não se verifica subjetividade. O critério, portanto, é tecnicamente claro, compatível com as melhores práticas de integração em tempo real e indispensável para assegurar a confiabilidade do controle de frequência. Assim, deve ser mantido integralmente.

Item 3 – AWS como solução de armazenamento.

Resposta: A referência à **Amazon Web Services (AWS)** constante no edital tem caráter meramente exemplificativo, uma vez que tal provedor é reconhecido internacionalmente pelos elevados padrões de disponibilidade, escalabilidade e segurança. Contudo, para afastar qualquer interpretação de direcionamento ou restrição à competitividade, o edital será ajustado para consignar que serão aceitas outras soluções em nuvem que apresentem equivalência técnica, desde que observados requisitos mínimos de segurança da informação, confidencialidade, integridade, disponibilidade e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Dessa forma, preserva-se a isonomia entre os licitantes e a liberdade tecnológica, ao mesmo tempo em que se assegura à Administração Pública o atendimento dos padrões de qualidade necessários à execução do contrato. Sugere-se ajustar o edital para exigir apenas certificação TIER III (ou superior) em território nacional, sem restrição geográfica.

Item 4 – Termos “locação” e “leitor facial” (7.3.1.1).

Resposta: A exigência de “**locação**” decorre da forma de contratação estabelecida no edital, que prevê a prestação de serviços de disponibilização contínua dos equipamentos, incluindo suporte, manutenção e substituição, não se tratando de fornecimento definitivo. Já a indicação de “**leitor facial**” corresponde a requisito essencial da solução pretendida pela Administração, por garantir maior confiabilidade, modernidade e segurança no registro eletrônico de ponto. Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, faz-se o devido ajuste para atender ao disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a habilitação se dará mediante a apresentação de **atestados relativos a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto**, sem a imposição de limite temporal. Assim, preserva-se a isonomia entre os licitantes, ao mesmo tempo em que se assegura a experiência necessária para a boa execução contratual.

Item 5 – Portaria MTP 671/2021 (REP-P ou REP-A).

Resposta: A Portaria MTP nº 671/2021, que revogou a Portaria MTE nº 1.510/2009, regulamenta atualmente três tipos de Registradores Eletrônicos de Ponto:

- **REP-C (convencional):** equipamento físico tradicional, com impressora e memória fiscal.
- **REP-A (alternativo):** sistema eletrônico autorizado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, dispensando impressora, desde que assegure integridade, rastreabilidade e inviolabilidade dos registros.
- **REP-P (via programa):** solução em *software*, de registro exclusivamente digital, voltada para empregadores que optarem por esse formato, também sujeita à observância da integridade e da Portaria 671/2021.

No presente certame, o objeto refere-se a **REP-A (alternativo com reconhecimento facial)** por se tratar de solução que alia equipamentos físicos de registro biométrico com software de gestão, garantindo robustez, escalabilidade e maior confiabilidade para a Administração. Assim, não há ambiguidade quanto ao enquadramento: o edital será ajustado para explicitar que a solução licitada corresponde a **REP-A**, em conformidade integral com a Portaria MTP nº 671/2021, preservando a segurança jurídica e a aderência normativa.

Item 6 – Dados a integrar com folha.

Resposta: Considerando que o sistema atualmente utilizado é o **Sistema Integrado de Gestão Pública (SIGEP)** esclarece-se que a contratação vigente está vinculada ao **Pregão Eletrônico nº 022/2022**, cujo edital segue em anexo para consulta. A integração deve abranger marcações de ponto, justificativas, banco de horas, afastamentos e demais informações pertinentes. Esses dados são compatíveis com sistemas de RH da Prefeitura e não representam barreira técnica.

Item 7 – Cadastro mínimo de 1.000 usuários por equipamento (4.1.1.1).

Resposta: A capacidade foi dimensionada conforme o porte médio das unidades administrativas.

Item 8 – Armazenamento mínimo de 10.000 registros (4.1.1.2).

Resposta: A capacidade foi dimensionada conforme o porte médio das unidades administrativas. Contudo, visando garantir maior ajuste de segurança, o TR será ajustado para o critério de 50.000 usuários.

Item 9 – Display LCD bloqueado (4.1.1.5).

Resposta: O edital pode admitir telas *touchscreen* desde que seja possível bloqueio total de interação. Ajuste recomendado.

Item 10 – Porta USB (contingência/offline).

Resposta: Deverá ser incluída a solicitação de porta USB para retirada de marcações no caso de instalações off line, como contingência.

Item 11 – Itens 4.1.1.6 e 4.1.1.7 (software ou hardware).

Resposta: Referem-se a *software* embarcado.

Itens 12 a 15 – Pontuação facial, intervalo de reconhecimento, saída serial, tradução em voz.

Alínea c) – Pontuação de reconhecimento facial: A exigência de “pontuação de reconhecimento facial” possui relevância técnica direta para a operação do equipamento, pois permite ao sistema avaliar a confiabilidade da identificação biométrica antes de registrar a marcação de ponto. Longe de se tratar de um requisito exclusivo de fabricante, essa funcionalidade garante precisão, segurança e integridade no controle da jornada de trabalho, prevenindo registros indevidos. Portanto, a especificação é adequada e necessária ao objetivo do edital, não havendo justificativa para sua retirada.

Alínea d) – Intervalo de reconhecimento: O item “intervalo de reconhecimento” não se refere a qualquer restrição à marcação de ponto pelo funcionário, mas sim ao tempo necessário para que o equipamento processe e valide a identificação facial com segurança e confiabilidade. Trata-se de uma especificação técnica de operação do equipamento, garantindo que múltiplos registros não sejam confundidos e que o sistema funcione de forma eficiente, sem impactar o direito do trabalhador de registrar seu ponto. Portanto, o requisito é compatível com a Portaria MTE nº 671/2021 e necessário para a adequada operação do sistema, não havendo razão para sua retirada.

A alínea e) – Modo de saída serial: Não se trata de uma duplicidade em relação à alínea f) – Porta serial, mas sim de uma especificação

complementar. Enquanto a alínea f) indica a presença física da porta serial no equipamento, a alínea e) define o modo de operação dessa porta, ou seja, a forma como os dados são transmitidos, protocolos suportados e parâmetros de comunicação. Essa distinção é técnica e necessária para garantir compatibilidade com sistemas externos e correta integração do equipamento, sendo portanto relevante e mantida no edital.

Alínea i) – Texto para tradução em voz: A exigência de “texto para tradução em voz” possui relevância operacional direta para o equipamento de marcação de ponto, permitindo que o sistema forneça orientações audíveis aos usuários, como confirmações de marcação, alertas ou instruções de uso. Essa funcionalidade não se restringe a equipamento de único fabricante, podendo ser implementada em qualquer dispositivo compatível com sinalização sonora, e contribui para acessibilidade e eficiência na operação, especialmente em ambientes com grande fluxo de servidores ou com usuários com diferentes necessidades. Portanto, a especificação é técnica, justificável e adequada ao objeto do edital, não havendo razão para sua retirada.

Alínea m) – “Reconhecimento de estranhos”: Entende-se que “estranho” deve ser interpretado como qualquer pessoa não cadastrada no sistema. Nesse contexto, o equipamento teria a função objetiva de identificar indivíduos que não possuem registro cadastral impedindo a marcação de ponto. Portanto, a funcionalidade possui definição técnica clara e aplicabilidade operacional, contribuindo para a segurança e confiabilidade do controle de acesso e da jornada de trabalho. Mantida a exigência.

Alínea o) – Configuração da logo da Prefeitura de Goiânia: A exigência de que seja possível configurar a logo da Prefeitura de Goiânia a partir do *software* de configuração e parametrização do dispositivo tem relevância operacional e administrativa, garantindo controle centralizado e padronizado da identidade visual nos equipamentos. Embora alguns dispositivos modernos possam oferecer alternativas via sistema *web browser* interno, a exigência prevista no edital assegura que a configuração seja realizada de forma padronizada, segura e gerenciável pelo *software* oficial, evitando variações ou alterações indevidas em múltiplos dispositivos. Portanto, a alínea é tecnicamente adequada, necessária e deve ser mantida no edital.

Alínea p) – Configuração de comunicação TCP/IP, porta, data e hora: A exigência de que seja possível configurar a comunicação TCP/IP, portas e data/hora do dispositivo a partir do *software* de configuração e parametrização garante controle centralizado, seguro e padronizado sobre todos os equipamentos, permitindo gerenciar múltiplos dispositivos de forma consistente. Embora algumas funções possam ser eventualmente ajustadas via sistema *web browser* interno do equipamento, a configuração via *software* oficial do sistema assegura rastreabilidade, uniformidade e reduz riscos de inconsistência ou erros de operação, características essenciais para o gerenciamento de um sistema de ponto eletrônico em larga escala. Portanto, a alínea é tecnicamente relevante, necessária e deve ser mantida no edital.

Itens 16 a 19 – Textos na tela, reconhecimento de estranhos, configuração de logo e TCP/IP.

Resposta: São requisitos técnicos possíveis. Recomenda-se, porém a alteração do Edital para esclarecer que podem ser implementados via interface *web*.

Item 20 – Informação sobre tipo de REP.

Resposta: Resposta: A Portaria MTP nº 671/2021, que revogou a Portaria MTE nº 1.510/2009, regulamenta atualmente três tipos de Registradores Eletrônicos de Ponto:

● **REP-C (convencional):** equipamento físico tradicional, com impressora e memória fiscal.

● **REP-A (alternativo):** sistema eletrônico autorizado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, dispensando impressora, desde que assegure integridade, rastreabilidade e inviolabilidade dos registros.

● **REP-P (via programa):** solução em *software*, de registro exclusivamente digital, voltada para empregadores que optarem por esse formato, também sujeita à observância da integridade e da Portaria 671/2021.

No presente certame, o objeto refere-se a **REP-A (alternativo com reconhecimento facial)**, por se tratar de solução que alia equipamentos físicos de registro biométrico com *software* de gestão, garantindo robustez, escalabilidade e maior confiabilidade para a Administração. Assim, não há ambiguidade quanto ao enquadramento: o edital será ajustado para explicitar que a solução licitada corresponde a **REP-A**, em conformidade integral com a Portaria MTP nº 671/2021, preservando a segurança jurídica e a aderência normativa.

Itens 21 a 23 – Materiais, pictograma colorido, Portaria 1510.

Resposta: Materiais resistentes e pictograma colorido são critérios objetivos. Quanto à Portaria 1510, de fato revogada, deve ser **substituída pela Portaria 671/2021** no edital.

Itens 24 a 26 – Subjetividade na PoC (regras flexíveis, relatórios).

Resposta: A exigência de realização da Prova de Conceito em até 3 dias úteis encontra fundamento na necessidade de celeridade e eficiência administrativa (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), de modo a evitar atraso na contratação de serviço essencial para gestão de pessoal. Trata-se de prazo razoável e suficiente, considerando que os fornecedores do setor usualmente mantêm estoque ou têm capacidade de pronta entrega. Ademais, a PoC não exige customização além do que já foi especificado no edital, mas apenas demonstração de aderência. A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais confirma a legalidade da fixação de prazos compatíveis com a urgência do interesse público.

O edital já prevê que a avaliação será feita por comissão técnica composta por representantes da área de Recursos Humanos e de Tecnologia da Informação, com base em checklist objetivo (atende/não atende), considerando mínimo de 85% de conformidade. A estrutura “sim/não” mitiga a subjetividade, assegurando julgamento objetivo e impessoal. Caso algum item demandasse interpretação, a comissão deverá registrar fundamentadamente o resultado, garantindo transparência e publicidade.

AJUSTES DA POC

Prazo: A empresa vencedora deverá apresentar a solução em até **5 dias úteis** (ajuste de razoabilidade em relação ao pedido de 10+3, sem comprometer a celeridade).

Execução: A demonstração ocorrerá em até **2 dias úteis subsequentes** ao agendamento pela Administração.

Crêterios: Mantido o checklist com avaliação binária (“atende/não atende”), devendo a comissão justificar em ata eventual reprovação.

Infraestrutura: Fornecedor continua responsável por todo o hardware e insumos; Prefeitura fornecerá ponto de rede lógica e energia.

Aprovação: Mínimo de **85% de conformidade** com os itens do TR.

Equivalência técnica: Admite-se uso de serviços em nuvem com certificação TIER III Operation com latência máxima de 20 milissegundos.

Qualificação técnica: Ajustada para exigir atestados de até 50% das parcelas de maior relevância, sem restrição temporal superior ao previsto em lei.

Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda. (7898926)

Item 1 – Atestado técnico de REP facial por 3 anos.

Resposta: Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, faz-se o devido ajuste para atender ao disposto no **art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, de modo que a habilitação se dará mediante a apresentação de **atestados relativos a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto**, sem a imposição de limite temporal. Assim, preserva-se a isonomia entre os licitantes, ao mesmo tempo em que se assegura a experiência necessária para a boa execução contratual.

Item 2 – Equipe técnica solicitada (4.3 do edital).

Resposta: A exigência é proporcional à complexidade do contrato (suporte 24x7, integração, manutenção). Mantida. (destaques e grifos originais)

4 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação do órgão demandante da licitação Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT, apreciou item a item das alegações nas impugnações, por meio do Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722), após análise aos itens questionados nas razões das impugnações, tecnicamente, apresentando motivações baseadas no interesse público, na realidade e necessidade fática, se posicionando em concordância parcial com as alegações apresentadas, sugerindo alterações e ajustes no texto do Termo de Referência e do Edital, bem como parcialmente pela manutenção das condições previstas nos dispositivos dos referenciados termos, sendo, nesses casos, rechaçando as alegações apresentadas nos itens impugnados. Ou seja, ao analisar o mérito, a unidade técnica apreciou ao conteúdo das alegações, verificando sobre possíveis irregularidades no Edital, e as entendeu, em parte procedentes, relevantes; portanto, optando tecnicamente, por adotar moderadamente a manutenção da redação do Termo de Referência e do Edital.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica da SIT, para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e a demanda pública apresentada, requer e exige.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.).

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, daquela unidade do órgão demandante, **entende e tem-se que compete a Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT, pela Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.**

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do Agente Público em cada circunstância, conforme expresso nas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles^[4]:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.** (g.n)

E, mais, como citado, o Edital possibilita a diligência para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber:

16.3. É facultado ao agente de contratação, à autoridade a ele superior e às áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (g.n.)

16.3.1. Fica facultado à SEMAD, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso. (g.n.)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que a administração pública, pelo órgão gestor da licitação, buscasse subsídios técnicos, no caso, no órgão demandante da licitação a Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT, para balizar a sua decisão, quanto às impugnações apresentadas; **o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, pelo Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722).**

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, unidade técnica responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT, demandante da licitação, expresso no Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722); qual seja, a manutenção parcial do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; **inferindo-se, daí, que a manifestação técnica é capaz de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução do procedimento em tela.**

Nestas condições, tem-se nas manifestações com posicionamentos técnicos, que a unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, esclareceu se posicionando sobre as alegações apresentadas nas 04 (quatro) peças impugnatórias, conforme Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722), de onde se faz necessário e adequado **recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir r.**

4.1 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente às empresas licitantes

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, via Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT, no qual se posicionou quanto aos itens questionados nas 04 (quatro) impugnações, como consta descrito com destaques no item 4.1.1, sub descrito (7921722); bem como referente aos posicionamentos adotados em sede de esclarecimentos, prestados pelas unidades técnicas aos pedidos das licitantes (7153944, 7215859, 7232819, 7266069, 7279233, 7789158, 7789189 7884567), incluindo, nesses, a resposta em tempo, para o pedido de esclarecimentos da empresa Telemática (7884567), conforme Despacho nº 297/2025 - SUPLIC (7938184); **registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário e e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário^[6], a saber:**

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLENV^[7], de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Ghuerrren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...) é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho ^[8], ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD para o seguimento do presente certame licitatório, agregando e aplicando nos atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionando expresso e adotado pelas unidades técnicas dos órgãos da Administração de Goiânia que responderam aos pedidos de esclarecimentos das licitantes (7153944, 7215859, 7232819, 7266069, 7279233, 7789158, 7789189, 7884567 e 7938184) e da Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, que esclareceu se posicionando sobre as alegações apresentadas nas 04 (quatro) peças impugnatórias, por meio do Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722), pela alteração parcial do Edital. **Condições que se recomendam, desde já.**

4.1.1 - Da manifestação da unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, com sugestões de ajustes no instrumento convocatório (7921722):

Análise e resposta pela equipe técnica.

SYS Comunicação e Tecnologia – SOF (7781082)

Item 1 – Hospedagem e backup em datacenter TIER III situado em Goiânia.

Resposta: A segurança e a disponibilidade podem ser atendidas por *datacenters* TIER III ou superior em qualquer localidade nacional, desde que observada a latência máxima de 20 milissegundos e a LGPD.

Equipe técnica respondeu:

Sugere-se ajustar o edital para exigir apenas certificação TIER III (ou superior) em território nacional, sem restrição geográfica.

EVO Sistemas Inteligentes Ltda. (7789158 e 7891949)

Item 1 – Display de 7” não sensível ao toque.

Resposta: Há equipamentos no mercado com display LCD ≥ 7” sem função *touchscreen*, atendendo ao requisito. O objetivo é evitar manipulação do REP pelo usuário, mantendo a integridade dos registros.

Equipe técnica respondeu:

Logo, não é inexecutável, mas admite-se esclarecer que telas *touchscreen* com bloqueio integral de interação também podem atender.

Item 2 – Nobreak e bateria interna (checklist da PoC).

Resposta: Trata-se de requisito tecnicamente viável. Muitos fabricantes oferecem REP com bateria interna e compatibilidade com *nobreak* externo.

Equipe técnica respondeu:

O objetivo é assegurar operação contínua em caso de queda de energia. Mantida a exigência.

Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. (7898944)

Item 1 – Termo de Referência 4.1.1.8 (funções de software).

Resposta: As funcionalidades descritas no item 4.1.1.8 estão diretamente relacionadas ao adequado funcionamento de sistemas de **registro eletrônico de ponto com reconhecimento facial**, não havendo extrapolação para sistemas de controle de acesso.

Trata-se de comandos operacionais essenciais à administração do equipamento e à garantia da continuidade do serviço, destacando-se:

- **Gestão de usuários** (cadastro, exclusão, visualização) – imprescindível ao controle da jornada;
- **Gerenciamento de logs e reinicialização do equipamento** – necessário para manutenção preventiva e corretiva;
- **Operação online e off-line** – fundamental para assegurar a marcação de ponto mesmo em situações de falha de comunicação, evitando prejuízos à folha de pagamento;
- **Integração em tempo real via URL de callback** – recurso compatível com práticas modernas de integração em nuvem, garantindo a interoperabilidade com sistemas de folha e gestão de pessoal.

Item 2 – Subjetividade no item 3.1.9, letra “f”.

Resposta: O subitem 3.1.9, alínea “f”, estabelece a necessidade de que o equipamento permita a configuração de rotas por meio de campo destinado à indicação de URL de callback, possibilitando o envio de eventos a um servidor em nuvem em tempo real.

Equipe técnica respondeu:

Trata-se de requisito objetivo e mensurável, amplamente adotado em soluções tecnológicas de registro de ponto eletrônico, que visa garantir a integração contínua e a imediata atualização dos dados no sistema central de gestão. Não se verifica subjetividade. O critério, portanto, é tecnicamente claro, compatível com as melhores práticas de integração em tempo real e indispensável para assegurar a confiabilidade do controle de frequência. Assim, deve ser mantido integralmente.

Item 3 – AWS como solução de armazenamento.

Resposta: A referência à **Amazon Web Services (AWS)** constante no edital tem caráter meramente exemplificativo, uma vez que tal provedor é reconhecido internacionalmente pelos elevados padrões de disponibilidade, escalabilidade e segurança.

Equipe técnica respondeu:

Contudo, para afastar qualquer interpretação de direcionamento ou restrição à competitividade, o edital será ajustado para consignar que serão aceitas outras soluções em nuvem que apresentem equivalência técnica, desde que observados requisitos mínimos de segurança da informação, confidencialidade, integridade, disponibilidade e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Dessa forma, preserva-se a isonomia entre os licitantes e a liberdade tecnológica, ao mesmo tempo em que se assegura à Administração Pública o atendimento dos padrões de qualidade necessários à execução do contrato.

Sugere-se ajustar o edital para exigir apenas certificação TIER III (ou superior) em território nacional, sem restrição geográfica.

Item 4 – Termos “locação” e “leitor facial” (7.3.1.1).

Resposta: A exigência de “**locação**” decorre da forma de contratação estabelecida no edital, que prevê a prestação de serviços de disponibilização contínua dos equipamentos, incluindo suporte, manutenção e substituição, não se tratando de fornecimento definitivo.

Equipe técnica respondeu:

Já a indicação de “**leitor facial**” corresponde a requisito essencial da solução pretendida pela Administração, por garantir maior confiabilidade, modernidade e segurança no registro eletrônico de ponto. Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, faz-se o devido ajuste para atender ao disposto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a habilitação se dará mediante a apresentação de **atestados relativos a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto**, sem a imposição de limite temporal.

Assim, preserva-se a isonomia entre os licitantes, ao mesmo tempo em que se assegura a experiência necessária para a boa execução contratual.

Item 5 – Portaria MTP 671/2021 (REP-P ou REP-A).

Resposta: A Portaria MTP nº 671/2021, que revogou a Portaria MTE nº 1.510/2009, regulamenta atualmente três tipos de Registradores Eletrônicos de Ponto:

● **REP-C (convencional):** equipamento físico tradicional, com impressora e memória fiscal.

● **REP-A (alternativo):** sistema eletrônico autorizado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, dispensando impressora, desde que assegure integridade, rastreabilidade e inviolabilidade dos registros.

● **REP-P (via programa):** solução em *software*, de registro exclusivamente digital, voltada para empregadores que optarem por esse formato, também sujeita à observância da integridade e da Portaria 671/2021.

No presente certame, o objeto refere-se a **REP-A (alternativo com reconhecimento facial)** por se tratar de solução que alia equipamentos físicos de registro biométrico com *software* de gestão, garantindo robustez, escalabilidade e maior confiabilidade para a Administração.

Equipe técnica respondeu:

Assim, não há ambiguidade quanto ao enquadramento: *o edital será ajustado para explicitar que a solução licitada corresponde a REP-A, em conformidade integral com a Portaria MTP nº 671/2021, preservando a segurança jurídica e a aderência normativa.*

Item 6 – Dados a integrar com folha.

Resposta: Considerando que o sistema atualmente utilizado é o **Sistema Integrado de Gestão Pública (SIGEP)** esclarece-se que a contratação vigente está vinculada ao **Pregão Eletrônico nº 022/2022**, cujo edital segue em anexo para consulta.

Equipe técnica respondeu:

A integração deve abranger marcações de ponto, justificativas, banco de horas, afastamentos e demais informações pertinentes. Esses dados são compatíveis com sistemas de RH da Prefeitura e não representam barreira técnica.

Item 7 – Cadastro mínimo de 1.000 usuários por equipamento (4.1.1.1).

Equipe técnica respondeu:

Resposta: A capacidade foi dimensionada conforme o porte médio das unidades administrativas.

Item 8 – Armazenamento mínimo de 10.000 registros (4.1.1.2).

Resposta: A capacidade foi dimensionada conforme o porte médio das unidades administrativas.

Equipe técnica respondeu:

Contudo, visando garantir maior ajuste de segurança, o TR será ajustado para o critério de 50.000 usuários.

Item 9 – Display LCD bloqueado (4.1.1.5).

Resposta: *O edital pode admitir telas touchscreen desde que seja possível bloqueio total de interação. Ajuste recomendado.*

Item 10 – Porta USB (contingência/offline).

Resposta: *Deverá ser incluída a solicitação de porta USB para retirada de marcações no caso de instalações off line, como contingência.*

Item 11 – Itens 4.1.1.6 e 4.1.1.7 (software ou hardware).

Resposta: Referem-se a *software* embarcado.

Itens 12 a 15 – Pontuação facial, intervalo de reconhecimento, saída serial, tradução em voz.

Alínea c) – Pontuação de reconhecimento facial: A exigência de “pontuação de reconhecimento facial” possui relevância técnica direta para a operação do equipamento, pois permite ao sistema avaliar a confiabilidade da identificação biométrica antes de registrar a marcação de ponto.

Equipe técnica respondeu:

Longe de se tratar de um requisito exclusivo de fabricante, essa funcionalidade garante precisão, segurança e integridade no controle da jornada de trabalho, prevenindo registros indevidos. Portanto, a especificação é adequada e necessária ao objetivo do edital, não havendo justificativa para sua retirada.

Alínea d) – Intervalo de reconhecimento: O item “intervalo de reconhecimento” não se refere a qualquer restrição à marcação de ponto pelo funcionário, mas sim ao tempo necessário para que o equipamento processe e valide a identificação facial com segurança e confiabilidade.

Trata-se de uma especificação técnica de operação do equipamento, garantindo que múltiplos registros não sejam confundidos e que o sistema funcione de forma eficiente, sem impactar o direito do trabalhador de registrar seu ponto. Portanto, o requisito é compatível com a Portaria MTE nº 671/2021 e necessário para a adequada operação do sistema, não havendo razão para sua retirada.

A alínea e) – Modo de saída serial: Não se trata de uma duplicidade em relação à alínea f) – Porta serial, mas sim de uma especificação complementar. Enquanto a alínea f) indica a presença física da porta serial no equipamento, a alínea e) define o modo de operação dessa porta, ou seja, a forma como os dados são transmitidos, protocolos suportados e parâmetros de comunicação.

Equipe técnica respondeu:

Essa distinção é técnica e necessária para garantir compatibilidade com sistemas externos e correta integração do equipamento, sendo, portanto, relevante e mantida no edital.

Alínea i) – Texto para tradução em voz: A exigência de “texto para tradução em voz” possui relevância operacional direta para o equipamento de marcação de ponto, permitindo que o sistema forneça orientações audíveis aos usuários, como confirmações de marcação, alertas ou instruções de uso. Essa funcionalidade não se restringe a equipamento de único fabricante, podendo ser implementada em qualquer dispositivo compatível com sinalização sonora, e contribui para acessibilidade e eficiência na operação, especialmente em ambientes com grande fluxo de servidores ou com usuários com diferentes necessidades.

Equipe técnica respondeu:

Portanto, a especificação é técnica, justificável e adequada ao objeto do edital, não havendo razão para sua retirada.

Alínea m) – “Reconhecimento de estranhos”: Entende-se que “estranho” deve ser interpretado como qualquer pessoa não cadastrada no sistema.

Equipe técnica respondeu:

Nesse contexto, o equipamento teria a função objetiva de identificar indivíduos que não possuem registro cadastral impedindo a marcação de ponto. Portanto, a funcionalidade possui definição técnica clara e aplicabilidade operacional, contribuindo para a segurança e confiabilidade do controle de acesso e da jornada de trabalho. Mantida a exigência.

Alínea o) – Configuração da logo da Prefeitura de Goiânia: A exigência de que seja possível configurar a logo da Prefeitura de Goiânia a partir do *software* de configuração e parametrização do dispositivo tem relevância operacional e administrativa, garantindo controle centralizado e padronizado da identidade visual nos equipamentos.

Equipe técnica respondeu:

Embora alguns dispositivos modernos possam oferecer alternativas via sistema *web browser* interno, a exigência prevista no edital assegura que a configuração seja realizada de forma padronizada, segura e gerenciável pelo *software* oficial, evitando variações ou alterações indevidas em múltiplos dispositivos. Portanto, a alínea é tecnicamente adequada, necessária e deve ser mantida no edital.

Alínea p) – Configuração de comunicação TCP/IP, porta, data e hora: A exigência de que seja possível configurar a comunicação TCP/IP, portas e data/hora do dispositivo a partir do *software* de configuração e parametrização garante controle centralizado, seguro e padronizado sobre todos os equipamentos, permitindo gerenciar múltiplos dispositivos de forma consistente.

Equipe técnica respondeu:

Embora algumas funções possam ser eventualmente ajustadas via sistema *webbrowser* interno do equipamento, a configuração via *software*

oficial do sistema assegura rastreabilidade, uniformidade e reduz riscos de inconsistência ou erros de operação, características essenciais para o gerenciamento de um sistema de ponto eletrônico em larga escala. Portanto, a alínea é tecnicamente relevante, necessária e deve ser mantida no edital.

Itens 16 a 19 – Textos na tela, reconhecimento de estranhos, configuração de logo e TCP/IP.

Resposta: São requisitos técnicos possíveis.

Equipe técnica respondeu:

Recomenda-se, porém a alteração do Edital para esclarecer que podem ser implementados via interface web.

Equipe técnica respondeu:

Item 20 – Informação sobre tipo de REP.

Resposta: Resposta: A Portaria MTP nº 671/2021, que revogou a Portaria MTE nº 1.510/2009, regulamenta atualmente três tipos de Registradores Eletrônicos de Ponto:

● **REP-C (convencional):** equipamento físico tradicional, com impressora e memória fiscal.

● **REP-A (alternativo):** sistema eletrônico autorizado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, dispensando impressora, desde que assegure integridade, rastreabilidade e inviolabilidade dos registros.

● **REP-P (via programa):** solução em *software*, de registro exclusivamente digital, voltada para empregadores que optarem por esse formato, também sujeita à observância da integridade e da Portaria 671/2021.

No presente certame, o objeto refere-se a **REP-A (alternativo com reconhecimento facial)** por se tratar de solução que alia equipamentos físicos de registro biométrico com software de gestão, garantindo robustez, escalabilidade e maior confiabilidade para a Administração. Assim, não há ambiguidade quanto ao enquadramento: o edital será ajustado para explicitar que a solução licitada corresponde a REP-A, em conformidade integral com a Portaria MTP nº 671/2021, preservando a segurança jurídica e a aderência normativa.

Itens 21 a 23 – Materiais, pictograma colorido, Portaria 1510.

Resposta: Materiais resistentes e pictograma colorido são critérios objetivos.

Equipe técnica respondeu:

Quanto à Portaria 1510, de fato revogada, deve ser substituída pela Portaria 671/2021 no edital.

Itens 24 a 26 – Subjetividade na PoC (regras flexíveis, relatórios).

Resposta: A exigência de realização da Prova de Conceito em até 3 dias úteis encontra fundamento na necessidade de celeridade e eficiência administrativa (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), de modo a evitar atraso na contratação de serviço essencial para gestão de pessoal. Trata-se de prazo razoável e suficiente, considerando que os fornecedores do setor usualmente mantêm estoque ou têm capacidade de pronta entrega. Ademais, a PoC não exige customização além do que já foi especificado no edital, mas apenas demonstração de aderência. A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais confirma a legalidade da fixação de prazos compatíveis com a urgência do interesse público.

O edital já prevê que a avaliação será feita por comissão técnica composta por representantes da área de Recursos Humanos e de Tecnologia da Informação, com base em checklist objetivo (atende/não atende), considerando mínimo de 85% de conformidade. A estrutura “sim/não” mitiga a subjetividade, assegurando julgamento objetivo e impessoal. Caso algum item demandasse interpretação, a comissão deverá registrar fundamentadamente o resultado, garantindo transparência e publicidade.

AJUSTES DA POC

Prazo: A empresa vencedora deverá apresentar a solução em até **5 dias úteis** (ajuste de razoabilidade em relação ao pedido de 10+3, sem comprometer a celeridade).

Execução: A demonstração ocorrerá em até **2 dias úteis subsequentes** ao agendamento pela Administração.

Crêditos: Mantido o checklist com avaliação binária (“atende/não atende”), devendo a comissão justificar em ata eventual reprovação.

Infraestrutura: Fornecedor continua responsável por todo o hardware e insumos; Prefeitura fornecerá ponto de rede lógica e energia.

Aprovação: Mínimo de **85% de conformidade** com os itens do TR.

Equivalência técnica: Admite-se uso de serviços em nuvem com certificação TIER III Operation com latência máxima de 20 milissegundos.

Qualificação técnica: Ajustada para exigir atestados de até 50% das parcelas de maior relevância, sem restrição temporal superior ao previsto em lei.

Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda. (7898926)

Item 1 – Atestado técnico de REP facial por 3 anos.

Resposta: Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, faz-se o devido ajuste para atender ao disposto no **art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, de modo que a habilitação se dará mediante a apresentação de **atestados relativos a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto**, sem a imposição de limite temporal.

Assim, preserva-se a isonomia entre os licitantes, ao mesmo tempo em que se assegura a experiência necessária para a boa execução contratual.

Item 2 – Equipe técnica solicitada (4.3 do edital).

Resposta: A exigência é proporcional à complexidade do contrato (suporte 24x7, integração, manutenção). Mantida.

Ressaltando, quanto aos itens 5 e 20, supra descritos, nos quais a equipe e unidade técnica SUPINS/SIT, referente às sugestões de ajustes no instrumento convocatório, respondeu quanto ao enquadramento, que: “o edital será ajustado para explicitar que a solução licitada corresponde a REP-A, em conformidade integral com a Portaria MTP nº 671/2021, preservando a segurança jurídica e a aderência normativa”.

No entanto, na resposta para o pedido de esclarecimentos da empresa Telemática: “ 3.2 É solicitado atendimento à portaria do MTP 671/2021, entendemos que a solução trata-se de REP – P, está correto nosso entendimento? Pois o REP A precisa de acordo coletivo valido para a sua implantação. (7884567); conforme Despacho nº 297/2025 - SUPLIC (7938184), após dissertar sobre os três tipos de Registradores Eletrônicos de Ponto: REP-C, REP-A e REP-P, a unidade técnica Superintendência de Gestão de Pessoas - SUPLIC, atendeu ao pedido da empresa, se posicionando e definindo do seguinte modo:

No presente certame, o objeto refere-se a REP-P (Registrador de Ponto Eletrônico por Programa), por se tratar de solução que utiliza tecnologias como reconhecimento facial, códigos QR ou identificação por biometria para autenticar a marcação do ponto, garantindo robustez, escalabilidade e maior confiabilidade para a Administração. Assim, não há ambiguidade quanto ao enquadramento: o edital será ajustado para explicitar que a solução licitada corresponde a REP-P, em conformidade integral com a Portaria MTP nº 671/2021, preservando a segurança jurídica e a aderência normativa.

Nestes termos, observados os apontamentos do item 4.1, supra descrito, caberá à Agente de contratação condutor do certame e/ou à unidade técnica afim e competente, para a sequência do trâmite do Edital, adotar os ajustes no instrumento convocatório e no TR (entre possíveis outros, aqueles com destaques na cor vermelha, itálico e grifado, supra); conforme posicionamento da unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, por meio do Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722), bem como devendo ser observados os termos vinculantes constantes das respostas aos pedidos de esclarecimentos, em especial, ao que consta no item 3.2 do Despacho nº 297/2025 - SUPLIC (7938184); **condições, que se recomendam, desde já.**

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação e o posicionamento da unidade técnica Superintendência de Inovação e Sustentação - SUPINS, guardam pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 68/2025 - SUPINS/SIT (7921722), esta Chefia da Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento das 04 (quatro) impugnações, porque foram apresentadas dentro do prazo legal, e opina, juridicamente, quanto ao mérito, pela não recepção dos pedidos das 04 (quatro) impugnantes empresas SYS Comunicação e Tecnologia - SOF, CNPJ nº 06.259.738/0001-54; EVO Sistemas Inteligentes Ltda, CNPJ nº 44.880.091/0001-72; PONTOTECH Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda, CNPJ nº 50.943.973/0001-32 e TELEMATICA Sistemas Inteligentes Ltda, CNPJ nº 44.772.937/0001-50, amparado na manifestação técnica, que deu causa aos improvimentos das impugnações; no entanto, devendo ser observadas, pela Agente de Contratação e/ou à unidade técnica afim e competente, as recomendações ao final dos itens 4.1 e 4.1.1, supra descritos.

Registra-se, ainda, que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ^{[9][10]}, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. Em atenção ao Despacho nº 190/2025 - GERPRE (7993505), à **SUPPLIC/SEMAD a/c Gerência de Pregões - GERPRE a/c Agente de Contratação**, para ciência e sequenciamento do feito, com as providências cabíveis quanto às recomendações da conclusão deste parecer, e, após, à **CHEGAB/SEMAD**, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico

Andreia Bonini
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 60, de 3 de janeiro de 2025
OAB/GO nº

- [1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)
[2] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210112_000000131.html
[3] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html
[4] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)
[5] INSTRUÇÃO NORMATIVA IN – TCMGO Nº 0009/2023 TécnicoAdministrativa Dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos municípios goianos.
[6] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/179%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>
[7] <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos>
[8] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)
[9] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)
[10] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520grossoiro/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/3/sinonimos%253D>

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 16/09/2025, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Bonini, Chefe da Advocacia Setorial**, em 16/09/2025, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8002850** e o código CRC **E1E76899**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000033542-7

SEI Nº 8002850v1